



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



Processo nº : 18336.001193/2003-41
Recurso nº : 131.992
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARDOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

ccs



RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração para exigir da Recorrente o Imposto de Importação, bem como de multa de ofício e juros de mora.

Constatou a fiscalização que o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação – DI nº 98/1087729-3, registrada em 29/10/1998 (fls. 10/13), não ter atendido os requisitos constantes do artigo 2º, do Acordo 91, assim como dos artigos 4º e 8º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. Afirma que a Recorrente não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-04), firmado entre o Brasil e o México.

Entende a fiscalização que o Certificado emitido no México e apresentado pelo importador, teria sido expedido anteriormente à emissão da fatura, fato que implicaria em desobediência ao disposto no art. 2º do Acordo 91. Acrescenta que as mercadorias amparadas pelo Certificado de Origem correspondem à fatura comercial nº FJ-38245, diversa pois, da fatura que instruiu a DI nº PIFSB-017/99, expedida pelo exportador, no caso, a empresa Petrobras International Finance Company – PIFCO, situadas nas Ilhas Cayman. Sendo que a fatura expedida pela PIFCO só teria sido emitida após a chegada da mercadoria no Brasil, bem como do registro e do desembaraço da DI.

Afirma o Fisco que a mercadoria teria sido embarcada diretamente das Bahamas para o Brasil, onde foi recebida pela empresa Petróleo Brasileiro S/A, na qualidade de importador, por conta do endosse que lhe fora conferido pelo PIFCO, a qual, na Declaração da Importação, consta como exportadora.

Conclui que os problemas relatados tornam inválido o Certificado de Origem nº 82879, emitido no México para fins de tratamento preferencial pleiteado pelo contribuinte, o que impossibilitou o enquadramento da importação em tela no acordo de tratamento tarifário diferenciado no âmbito da ALADI.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 28/57, alegando que:

- que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção teriam validade de 180 dias, não existindo nenhuma norma legal que atrele a data de emissão da fatura;
- que os Certificados não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais;



- que a triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor (PEMEX – BORCO) a PIFCO e a Petrobrás se trata de operação comercial financeira internacionalmente praticada, chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;
- suscita, em preliminar, a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em face do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Argui que a importação objeto do litígio ocorreu em abril de 1998, enquanto o lançamento fora efetuado em 03/10/2003, portanto posterior a 17/04/2003, época em que ocorreu a homologação tácita do lançamento, correspondente ao termo final do prazo decadencial;
- que a intermediação em importações já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade do procedimento, não existindo assim nenhuma possibilidade de haver perda do direito à redução de alíquota do imposto;
- defende a nulidade do lançamento e aduz a necessidade de perícia para que se possa ratificar a completa correlação entre as faturas emitidas pela PIFCO e pela PDVSA, elaborando quesitos, dispostos às fls. 54/55.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente. Afastou a preliminar de nulidade do lançamento, bem como a de decadência, aduzindo que, não há que se falar em decadência quando o lançamento ocorreu antes do prazo preclusivo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador. Quanto a realização de perícia, entendeu que o julgador somente deve determinar diligências ou perícias quando considerá-las necessárias à instrução do processo.

No mérito, entendeu que é incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem como, quando o produto importado é comercializado por terceiro país não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 90/129, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, citando inclusive decisão do Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

4



VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão cinge-se em saber se importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária a que faz jus país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Entendo que para decidir tal questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não foram acostados aos autos, de tal forma que voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou proceda à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntada de documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator